

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.575, DE 2012

Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para vedar a transferência de domicílio eleitoral no ano em que se realizam eleições.

Na justificação apresentada, argumenta o autor com o fato de que, em anos de eleições municipais, costuma haver uma grande migração de títulos eleitorais entre Municípios de um mesmo Estado e Municípios de Estados limítrofes, com a finalidade de influir no resultado dos pleitos. Cooptados por candidatos mal-intencionados, muitos eleitores transferem seus títulos fraudulentamente, para localidades onde não residem.

Lembra o autor que, em 2001, o Tribunal Superior Eleitoral, pelos mesmos motivos, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.143, com a mesma proibição, para os anos de eleições municipais. Não prosperou a proposição em virtude de ostentar vício de iniciativa, tendo esta Comissão declarado a inconstitucionalidade da matéria, em face do disposto no art. 61 da Constituição da República.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre sua constitucionalidade e juridicidade, além do mérito. Está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime prioritário de votação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria eleitoral, cuja competência legislativa exclusiva é da União, a teor do que dispõe o art. 22, I, da Constituição, devendo ser veiculada por projeto de lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente. Sob o aspecto formal, portanto, atende a proposição aos requisitos para sua constitucionalidade.

Sob o aspecto material, não ofende o projeto regras ou princípios da Carta Política.

Não há injuridicidade na proposição. Também não vislumbramos vícios quanto à técnica legislativa empregada na proposição, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, no sentido de que a propositura vem ao encontro da preocupação com transferências fraudulentas de eleitores, com o intuito de influenciar nas eleições municipais. Para haver coerência com esse propósito, parece-nos que a transferência somente deve ser vedada nos anos em que se realizem aqueles pleitos.

Com esse intuito, apresentamos substitutivo, que também visa a aperfeiçoar a redação do projeto sob exame.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.575, de 2012, e, de sua aprovação, quanto ao mérito, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.575, DE 2012

Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir a

transferência de títulos eleitorais nos anos em que se realizem eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir a transferência de eleitores nos anos em que se realizem eleições municipais.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data do pleito, sendo vedada a transferência de domicílio eleitoral nos anos em que se realizarem eleições municipais.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator